



ISABELLE XAVIER RIBEIRO

KALINE CARVALHO PAES DE OLIVEIRA

KAMYLLY EDUARDA RODRIGUES LEÃO

**FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE: da omissão
estatal à responsabilidade civil do Estado.**

TERESINA-PI

2025

ISABELLE XAVIER RIBEIRO
KALINE CARVALHO PAES DE OLIVEIRA
KAMYLLY EDUARDA RODRIGUES LEÃO

**FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE: da omissão
estatal à responsabilidade civil do Estado.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Sarah Maria
Veloso Freire

FICHA CATALOGRÁFICA

R484f Ribeiro, Isabelle Xavier.

Falhas na prestação de serviço público de saúde: da omissão estatal à responsabilidade civil do Estado / Isabelle Xavier Ribeiro; Kaline Carvalho Paes de Oliveira; Kamyly Eduarda rodrigues Leão. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Pro^{fa}. Ma. Sarah Maria Veloso Freire. – UNINOVAFAPI, 2025.

33.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Saúde Pública. 2. Responsabilidade Civil do Estado. 3. Omissão estatal. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. SUS. I. Título. II. Oliveira, Kaline Carvalho Paes de. III. Leão, Kamyly Eduarda Rodrigues.

CDD 342.088

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB 3/1028

ISABELLE XAVIER RIBEIRO
KALINE CARVALHO PAES DE OLIVEIRA
KAMYLLY EDUARDA RODRIGUES LEÃO

FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE: da omissão
estatal à responsabilidade civil do Estado.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10/11/2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestra Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

A Deus, autor das nossas vidas, por ser nosso refúgio e força em cada passo desta jornada.

Aos nossos pais, cujas lembranças permanecem vivas e se tornam luz nos dias mais sombrios.

E à criança que um dia sonhou grande, hoje, o sonho se realiza. O orgulho que você sempre quis dar aos seus pais, enfim, se tornou realidade.

À Deus. Aos nossos pais e familiares, por todo apoio e carinho!

Dedicamos!

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por ter sido nossa fortaleza em todos os momentos. Foi n'Ele que encontramos a força para seguir em frente, passo a passo, até aqui.

Aos nossos pais, nossa eterna gratidão. Obrigada por acreditarem em nós quando nem sempre fomos capazes de acreditar em nós mesmas. Por cada gesto de amor silencioso, cada palavra de incentivo e cada renúncia feita para que pudéssemos chegar até este momento, este trabalho é, também, de vocês.

Aos nossos professores, que compartilharam não apenas conhecimento, mas também humanidade. A cada aula, deixaram um pouco de si em nós, contribuindo para que crescêssemos como estudantes e, sobretudo, como pessoas.

Em especial, nosso sincero agradecimento à professora Sarah Freire, por sua orientação generosa, pela paciência e pelo olhar atento que guiou cada etapa deste trabalho. Suas palavras, sempre firmes e afetuosas, tornaram o caminho mais leve e o aprendizado mais profundo.

E, por fim, um agradecimento a nós mesmas — Isabelle, Kaline e Kamyly — por termos persistido, mesmo diante das incertezas. Por não termos soltado as

mãos, por nos apoiarmos e por transformarmos o companheirismo em força. Que este TCC seja não apenas o encerramento de um ciclo, mas também a lembrança doce de que juntas fomos capazes.

“Dizem que a vida é para quem sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para se arriscar e humilde o bastante para aprender”

Clarice Lispector.

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil do Estado brasileiro pelas falhas na prestação do serviço público de saúde decorrentes de omissão. A pesquisa parte do princípio de que a saúde é um direito fundamental e um dever estatal, conforme consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, estando intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a realidade evidencia deficiências operacionais como filas, escassez de medicamentos e demora no atendimento, que configuram omissão inconstitucional. O trabalho tem como objetivo principal investigar os elementos que caracterizam essa omissão e as consequentes obrigações de reparação por parte do Estado. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza revisional e bibliográfica, baseando-se na análise de doutrina jurídica, jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) e da legislação pertinente. A análise demonstra que a responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria objetiva do risco administrativo, conforme artigo 37, §6º da CF/88, exigindo para a reparação a comprovação do dano, da conduta administrativa e do nexo causal. O estudo de um caso concreto, envolvendo o óbito de uma paciente por falta de atendimento médico adequado, ilustra a aplicação prática desses fundamentos. Conclui-se que a omissão estatal na saúde, ao violar direitos fundamentais, gera a obrigação de indenizar, cumprindo uma função reparatória e pedagógica de incentivo à melhoria da atuação administrativa e à efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: saúde pública; responsabilidade civil do estado; omissão estatal; dignidade da pessoa humana; sistema único de saúde.

RESUMEN

El presente estudio analiza la responsabilidad civil del Estado brasileño por las fallas en la prestación del servicio público de salud derivadas de omisión. La investigación parte del principio de que la salud es un derecho fundamental y un deber estatal, conforme lo consagrado en los artículos 6º y 196 de la Constitución Federal de 1988, estando intrínsecamente ligada al principio de la dignidad de la persona humana. No obstante, la realidad evidencia deficiencias operacionales como listas de espera, escasez de medicamentos y demora en la atención, que configuran una omisión

inconstitucional. El trabajo tiene como objetivo principal investigar los elementos que caracterizan esta omisión y las consiguientes obligaciones de reparación por parte del Estado. La metodología adoptada es cualitativa, de naturaleza revisional y bibliográfica, basándose en el análisis de doctrina jurídica, jurisprudencia de los tribunales superiores (STF y STJ) y de la legislación pertinente. El análisis demuestra que la responsabilidad civil del Estado se rige por la teoría objetiva del riesgo administrativo, conforme al artículo 37, §6º de la Constitución, exigiendo para la reparación la comprobación del daño, de la conducta administrativa y del nexo causal. El estudio de un caso concreto, que involucra el fallecimiento de una paciente por falta de atención médica adecuada, ilustra la aplicación práctica de estos fundamentos. Se concluye que la omisión estatal en la salud, al violar derechos fundamentales, genera la obligación de indemnizar, cumpliendo una función reparadora y pedagógica de incentivo a la mejora de la actuación administrativa y a la efectiva protección de la dignidad de la persona humana.

Palabras-clave: salud pública; responsabilidad civil del estado; omisión estatal; dignidad de la persona humana; sistema único de salud.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ARTIGO	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO	33

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a saúde constitui um direito fundamental de natureza social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Além disso, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Logo, observa-se que cabe ao Estado o dever de assegurar a saúde para todos, sendo tal atuação estatal materializada e fortemente associada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Contudo, apesar de tal previsão constitucional expressa, a realidade brasileira evidencia frequentes falhas na prestação dos serviços públicos de saúde, manifestadas na carência de recursos materiais, na insuficiência de profissionais e na morosidade na execução de tratamentos e procedimentos essenciais. Tais omissões e deficiências geram graves prejuízos aos cidadãos, provocando a judicialização crescente das demandas em busca da efetivação do direito à saúde.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar a responsabilidade civil do Estado pela má prestação dos serviços de saúde, especialmente nos casos em que se verifica omissão estatal. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes causem a terceiros; contudo, sua aplicação em hipóteses de omissão ainda suscita debates na doutrina e na jurisprudência.

A análise sobre as falhas na prestação dos serviços públicos de saúde, entre as omissões estatais e a responsabilidade civil do Estado, revela-se de grande relevância jurídica e social, uma vez que envolve a efetividade do direito fundamental à saúde e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas que garantam a dignidade e a proteção da vida humana. O presente estudo parte da seguinte questão problematizadora: quais são as consequências jurídicas e sociais decorrentes da deficiência estatal na prestação do serviço público de saúde? A problemática central reside na recorrente deficiência do sistema de saúde pública, que, apesar de ser um direito social expressamente garantido pela Constituição Federal, frequentemente se materializa em situações de escassez de medicamentos, filas intermináveis para consultas e procedimentos, e longos períodos de espera por cirurgias essenciais.

Essas falhas operacionais e administrativas, caracterizadoras de uma omissão estatal inconstitucional, resultam em agravos à saúde da população, causando danos físicos, psicológicos e, em última instância, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. O problema investiga, portanto, o nexo de causalidade entre essa omissão, os danos sofridos pelos cidadãos e a consequente obrigação do Estado de repará-los civilmente.

A pesquisa referente à responsabilidade civil do Estado diante das falhas na prestação do serviço público de saúde por omissão justifica-se pela relevância jurídica e social do tema dentro do contexto brasileiro. Embora a Constituição Federal assegure expressamente o direito à saúde como direito fundamental, e o Brasil possua um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, é recorrente a ocorrência de situações em que o Estado se torna omissor, deixando de garantir atendimento adequado, tempestivo e eficiente aos cidadãos.

Em consequência disso, em muitos casos essa omissão resulta em danos à integridade física e moral das pessoas, configurando a possibilidade de responsabilidade civil estatal. Sob essa perspectiva, a pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender os parâmetros que definem a responsabilidade civil do Estado na falha da prestação de serviço de saúde decorrente de omissão. Essa discussão é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para uma atuação estatal pautada pela legalidade e eficiência. Além disso, o tema demonstra relevância social quando o Estado deixa de cumprir seu dever com a sociedade, observando-se ainda que grande parte da população desconhece a possibilidade de responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes de sua inércia.

Diante disso, essa pesquisa contribui para uma compreensão aprofundada acerca da responsabilidade civil estatal e de sua importância para a efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente artigo tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil do Estado em face das falhas na prestação do serviço público de saúde decorrentes de omissão estatal, buscando compreender os elementos que caracterizam tal omissão e sua decorrência, examinar a efetividade do direito à saúde e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nesse contexto, bem como avaliar os impactos sociais e jurídicos dessas falhas para a sociedade.

A abordagem metodológica adotada neste artigo é de natureza qualitativa, uma

vez que o foco reside na compreensão aprofundada de um fenômeno social e jurídico complexo, analisando suas nuances, interpretações e impactos, sem a intenção de quantificar dados. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como revisional e bibliográfica. O método revisional permitirá um exame crítico e sistematizado da evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, rastreando como os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm aplicado a teoria da responsabilidade civil do Estado aos casos de omissão na saúde.

Paralelamente, o método bibliográfico será realizado por meio da análise de fontes secundárias, incluindo doutrinas jurídicas de autores consagrados, artigos científicos publicados em periódicos especializados e a legislação pertinente. O corpus de análise será composto pela Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 6º, 196 e 37, § 6º, pelo Código Civil, que fornece os fundamentos para a caracterização do dano moral e material; e por estudos e dados de instituições que evidenciam a percepção social de deterioração do serviço público de saúde.

Por fim, a pesquisa estrutura-se em três seções destinadas a confrontar o arcabouço legal e teórico com a realidade fática, iniciando pela abordagem do marco constitucional do direito à saúde e sua conformação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se a efetividade desse direito na prática, evidenciando seus principais entraves e limitações. Por último, aprofunda-se o estudo da responsabilidade civil do Estado, especialmente no que se refere à configuração da omissão estatal e à consequente obrigatoriedade de reparar os danos decorrentes de falhas.

2 ARTIGO

FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE: da omissão estatal à responsabilidade civil do Estado.

FALLAS EN LA PRESTACIÓN DEL SERVICIO PÚBLICO DE SALUD: de la omisión estatal a la responsabilidad civil del Estado.

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil do Estado brasileiro pelas falhas na prestação do serviço público de saúde decorrentes de omissão. A pesquisa parte do princípio de que a saúde é um direito fundamental e um dever estatal, conforme consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, estando intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a realidade evidencia deficiências operacionais como filas, escassez de medicamentos e demora no atendimento, que configuram omissão inconstitucional. O trabalho tem como objetivo principal investigar os elementos que caracterizam essa omissão e as consequentes obrigações de reparação por parte do Estado. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza revisional e bibliográfica, baseando-se na análise de doutrina jurídica, jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) e da legislação pertinente. A análise demonstra que a responsabilidade civil do Estado é regida pela teoria objetiva do risco administrativo, conforme artigo 37, §6º da CF/88, exigindo para a reparação a comprovação do dano, da conduta administrativa e do nexo causal. O estudo de um caso concreto, envolvendo o óbito de uma paciente por falta de atendimento médico adequado, ilustra a aplicação prática desses fundamentos. Conclui-se que a omissão estatal na saúde, ao violar direitos fundamentais, gera a obrigação de indenizar, cumprindo uma função reparatória e pedagógica de incentivo à melhoria da atuação administrativa e à efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: saúde pública; responsabilidade civil do estado; omissão estatal; dignidade da pessoa humana; sistema único de saúde.

RESUMEN

El presente estudio analiza la responsabilidad civil del Estado brasileño por las fallas en la prestación del servicio público de salud derivadas de omisión. La investigación parte del principio de que la salud es un derecho fundamental y un deber estatal, conforme lo consagrado en los artículos 6º y 196 de la Constitución Federal de 1988, estando intrínsecamente ligada al principio de la dignidad de la persona humana. No obstante, la realidad evidencia deficiencias operacionales como listas de espera, escasez de medicamentos y demora en la atención, que configuran una omisión

inconstitucional. El trabajo tiene como objetivo principal investigar los elementos que caracterizan esta omisión y las consiguientes obligaciones de reparación por parte del Estado. La metodología adoptada es cualitativa, de naturaleza revisional y bibliográfica, basándose en el análisis de doctrina jurídica, jurisprudencia de los tribunales superiores (STF y STJ) y de la legislación pertinente. El análisis demuestra que la responsabilidad civil del Estado se rige por la teoría objetiva del riesgo administrativo, conforme al artículo 37, §6º de la Constitución, exigiendo para la reparación la comprobación del daño, de la conducta administrativa y del nexo causal. El estudio de un caso concreto, que involucra el fallecimiento de una paciente por falta de atención médica adecuada, ilustra la aplicación práctica de estos fundamentos. Se concluye que la omisión estatal en la salud, al violar derechos fundamentales, genera la obligación de indemnizar, cumpliendo una función reparadora y pedagógica de incentivo a la mejora de la actuación administrativa y a la efectiva protección de la dignidad de la persona humana.

Palabras-clave: salud pública; responsabilidad civil del estado; omisión estatal; dignidad de la persona humana; sistema único de salud.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a saúde constitui um direito fundamental de natureza social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Além disso, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Portanto, observa-se que cabe ao Estado o dever de assegurar a saúde para todos, sendo tal atuação estatal materializada e fortemente associada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Contudo, apesar de tal previsão constitucional expressa, a realidade brasileira evidencia frequentes falhas na prestação dos serviços públicos de saúde, manifestadas na carência de recursos materiais, na insuficiência de profissionais e na morosidade na execução de tratamentos e procedimentos essenciais. Tais omissões

e deficiências geram graves prejuízos aos cidadãos, provocando a judicialização crescente das demandas em busca da efetivação do direito à saúde.

Diante desse cenário, torna-se evidente e necessário analisar a responsabilidade civil do Estado pela má prestação dos serviços de saúde, especialmente nos casos em que se verifica omissão estatal. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes causem a terceiros; contudo, sua aplicação em hipóteses de omissão ainda suscita debates na doutrina e na jurisprudência.

A análise sobre as falhas na prestação dos serviços públicos de saúde, entre as omissões estatais e a responsabilidade civil do Estado, revela-se de grande relevância jurídica e social, uma vez que envolve a efetividade do direito fundamental à saúde e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas que garantam a dignidade e a proteção da vida humana. O presente estudo parte da seguinte questão problematizadora: quais são as consequências jurídicas e sociais decorrentes da deficiência estatal na prestação do serviço público de saúde? A problemática central reside na recorrente deficiência do sistema de saúde pública, que, apesar de ser um direito social expressamente garantido pela Constituição Federal, frequentemente se materializa em situações de escassez de medicamentos, filas intermináveis para consultas e procedimentos, e longos períodos de espera por cirurgias essenciais.

Essas falhas operacionais e administrativas, caracterizadoras de uma omissão estatal inconstitucional, resultam em agravos à saúde da população, causando danos físicos, psicológicos e, em última instância, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. O problema investiga, portanto, o nexo de causalidade entre essa omissão, os danos sofridos pelos cidadãos e a consequente obrigação do Estado de repará-los civilmente.

A pesquisa referente à responsabilidade civil do Estado diante das falhas na prestação do serviço público de saúde por omissão justifica-se pela relevância jurídica e social do tema dentro do contexto brasileiro. Embora a Constituição Federal assegure expressamente o direito à saúde como direito fundamental, e o Brasil possua um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, é recorrente a ocorrência de situações em que o Estado se torna omissor, deixando de garantir atendimento adequado, tempestivo e eficiente aos cidadãos.

Em razão disso, em muitos casos essa omissão resulta em danos à integridade física e moral das pessoas, configurando a possibilidade de responsabilidade civil estatal. Sob essa perspectiva, a pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender os parâmetros que definem a responsabilidade civil do Estado na falha da prestação de serviço de saúde decorrente de omissão. Essa discussão é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para uma atuação estatal pautada pela legalidade e eficiência. Além disso, o tema demonstra relevância social quando o Estado deixa de cumprir seu dever com a sociedade, observando-se ainda que grande parte da população desconhece a possibilidade de responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes de sua inércia.

Diante disso, essa pesquisa contribui para uma compreensão aprofundada acerca da responsabilidade civil estatal e de sua importância para a efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente artigo tem como objetivo principal analisar a responsabilidade civil do Estado em face das falhas na prestação do serviço público de saúde decorrentes de omissão estatal, buscando compreender os elementos que caracterizam tal omissão e sua decorrência, examinar a efetividade do direito à saúde e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nesse contexto, bem como avaliar os impactos sociais e jurídicos dessas falhas para a sociedade.

A abordagem metodológica adotada neste artigo é de natureza qualitativa, uma vez que o foco reside na compreensão aprofundada de um fenômeno social e jurídico complexo, analisando suas nuances, interpretações e impactos, sem a intenção de quantificar dados. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como revisional e bibliográfica. O método revisional permitirá um exame crítico e sistematizado da evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, rastreando como os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm aplicado a teoria da responsabilidade civil do Estado aos casos de omissão na saúde.

Paralelamente, o método bibliográfico será realizado por meio da análise de fontes secundárias, incluindo doutrinas jurídicas de autores consagrados, artigos científicos publicados em periódicos especializados e a legislação pertinente. O corpus de análise será composto pela Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 6º, 196 e 37, § 6º, pelo Código Civil, que fornece os fundamentos para a

caracterização do dano moral e material; e por estudos e dados de instituições que evidenciam a percepção social de deterioração do serviço público de saúde.

Por fim, a pesquisa buscará confrontar o arcabouço legal e teórico com a realidade fática, examinando como a omissão estatal, materializada em dados concretos de escassez e demora, se conecta aos institutos da responsabilidade civil, culminando em uma reflexão sobre a efetividade do direito à saúde no Brasil.

2 DO MARCO INICIAL DO DIREITO À SAÚDE

No início do século XX o direito à saúde não era reconhecido e legitimado como direito fundamental e devido a isso o acesso a saúde no Brasil era limitado aos mais ricos, do mesmo modo que as formações em cursos superiores, dificultando ainda mais o acesso a saúde, tanto por conta da limitação do acesso financeiro quanto ao número de profissionais da época. Entretanto, foi nesse mesmo período que o Brasil passou a enfrentar questões epidemiológicas e sanitárias causando a transmissão de diversas doenças e iniciando fortemente ações voltadas para vacinação, o que foi considerado um marco histórico, dando início no ano de 1904 ao movimento conhecido como Revolta da Vacina.

A partir disso, pôde se evidenciar a importância da saúde dentro do país, levando a criação em 1920 ao que foi chamado de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP), que eram pactuações entre empregado e empregador da classe ferroviária que ofereciam benefícios previdenciários como aposentadoria, pensão e assistência médica. Essa criação fortaleceu mais tarde a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs) que eram Autarquias em nível Federal cujo objetivo foi ampliar o acesso a esses benefícios.

A partir disso, se instalou nos anos seguintes, diversos movimentos relacionados à saúde no Brasil, mas foi com o movimento da Reforma Sanitária a partir de 1970 que a saúde foi encarada com um viés mais social e mais amplo. Em consequência disso, em 1986, houve a discussão da saúde ser consolidada um direito social durante a realização da 8ª Conferência Nacional de Saúde e a partir desse momento houve subsídios para implementação do direito à saúde na Constituição Federal de 1988 como direito social e fundamental.

2.1 O direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, o direito à saúde além de integrar uma garantia constitucional, configura-se em um dever concreto de atuação por parte do Estado, que deve viabilizar sua efetividade de forma constante e completa. Mais do que uma previsão formal, trata-se de um direito fundamental intrínseco da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, exigindo políticas públicas estruturadas, acesso equitativo aos serviços e respostas eficientes às necessidades da população.

O princípio da dignidade da pessoa humana, destacado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atua como fundamento da República e parâmetro de interpretação de todo o ordenamento jurídico. Ele exige que o Estado cuide de não apenas preservar a vida, mas resguardar condições mínimas de existência que respeitem a autodeterminação, integridade física e moral, bem-estar e saúde dos cidadãos. Nesse contexto, a saúde se consolida como um pilar indispensável para a concretização desse princípio. Como salienta Ana Paula de Barcellos, "A saúde, erigida à categoria de direito fundamental social pela Constituição de 1988 (art. 6º e art. 196), impõe ao Estado o papel de prestação positiva. Sua normatividade imediata, ainda que dependente de concretização por políticas públicas, afasta a ideia de que se trate de uma mera promessa programática, constituindo-se, na verdade, em um verdadeiro direito subjetivo público prestacional" (Barcelos, 2008). Destarte, a dignidade da pessoa humana serve como referência normativa que regula não só direitos expressamente elencados, mas também direitos derivados, como o acesso a tratamentos, medicamentos e atendimento digno, que são essenciais para a efetividade do direito à saúde enquanto um direito subjetivo exigível do Estado.

Nesse contexto, o artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, o artigo 6º da mesma Carta Magna inclui a saúde no rol dos direitos sociais, reafirmando seu caráter de direito fundamental e a obrigação estatal de garantir sua efetividade.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal orienta a criação de normas infraconstitucionais que especifiquem o modo de implementação do direito à saúde. Esse direcionamento normativo busca transformar

o direito abstrato em políticas públicas concretas, garantindo que a atuação do Estado seja eficaz e compatível com as necessidades da população. Assim, a dignidade não permanece apenas como valor constitucional, mas se traduz em instrumentos legais que definem competências, responsabilidades e mecanismos de organização e execução das ações de saúde, assegurando que os direitos fundamentais tenham aplicabilidade prática.

Dessa forma, a consolidação do direito à saúde na Constituição de 1988 demandou a criação de um sistema público capaz de garantir sua efetivação de maneira universal e descentralizada. Surge, então, o Sistema Único de Saúde (SUS), elaborado como um modelo integrado e participativo, voltado à promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Sua estrutura baseia-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de sua condição social ou localização geográfica.

2.2 A efetividade da saúde pública a partir de parâmetros infraconstitucionais

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) define as diretrizes e normas para a promoção, proteção e recuperação da saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela estabelece, entre outras disposições, as competências dos entes federados e a necessidade de planejamento ascendente, de modo que as políticas públicas sejam formuladas a partir das demandas locais. Nesse sentido, a mera existência da legislação não garante por si só a sua eficácia. Como bem observa Juarez Freitas, "a efetividade do direito à saúde, para além da proclamação constitucional, depende da harmonização e da eficiente implementação da legislação infraconstitucional, como as Leis Orgânicas da Saúde (Leis n. 8.080/90 e n. 8.142/90), que detalham os mecanismos de gestão, financiamento e controle do SUS. A análise dessa normatividade complementar é indispensável para aferir a real capacidade operacional do sistema e a responsabilização do poder público por suas falhas" (Freitas, 2010). A lei determina, ainda, que os planos municipais, estaduais e federais de saúde sejam compatíveis com os recursos disponíveis, mas que também respondam efetivamente às necessidades da população, concretizando os princípios

constitucionais que orientam o SUS sob a lógica da universalidade, integralidade e equidade.

Apesar de representar um marco na efetivação do direito à saúde, o SUS ainda enfrenta diversas deficiências estruturais e operacionais, que comprometem sua plena eficiência. Problemas como a insuficiência de recursos financeiros, a má gestão administrativa e as desigualdades regionais no acesso aos serviços evidenciam os desafios permanentes para garantir a efetividade desse direito fundamental.

Em face do exposto, é possível perceber as recorrentes falhas na prestação do serviço de saúde pública no Brasil e como elas impactam na vida dos cidadãos. Segundo a Associação Paulista de Medicina (APM), cerca de 5,7 milhões de pessoas aguardavam uma consulta e outras centenas de milhares estavam em fila de espera para cirurgia, o que demonstra que a garantia constitucional que estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à saúde mediante políticas públicas não está sendo plenamente desenvolvida, prejudicando diretamente os usuários desses serviços.

Além da deficiência decorrente da intempestividade, outro ponto relevante para a ocorrência dessas falhas são as escassezes de medicamentos, insumos e outros materiais imprescindíveis para a prestação do serviço de saúde. Essa realidade compromete a eficiência na garantia do direito à saúde. Assim, as falhas na prestação do serviço público de saúde acarretam prejuízos diretos ao cidadão, que vê comprometido o exercício de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Tais deficiências revelam a omissão do Estado em cumprir seu dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Diante dessa inércia, emerge a possibilidade de responsabilização civil do Estado, uma vez que a omissão administrativa que resulta em lesão ao particular caracteriza violação do dever legal de agir. Além disso, a ineficiência na efetivação das políticas públicas de saúde contribui para o aumento da judicialização da saúde, fenômeno que reflete a busca dos cidadãos pelo Poder Judiciário como meio de concretizar um direito que o Estado deixou de assegurar.

A efetivação do direito à saúde no Brasil vai além de sua previsão constitucional, demandando uma atuação concreta e coordenada dos entes federados. A jurisprudência tem desempenhado papel fundamental nesse processo, estabelecendo parâmetros para a responsabilidade solidária e a atuação da União em

casos específicos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde. A tese fixada estabelece que, em razão da competência comum, todos os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas de prestação de saúde.

Essa decisão reflete a necessidade de uma atuação conjunta e coordenada entre União, Estados e Municípios para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. A responsabilidade solidária entre os entes federados é essencial para a efetivação do direito à saúde, especialmente diante da complexidade e diversidade das demandas no Sistema Único de Saúde.

Em situações em que o tratamento médico necessário não está previsto nas políticas públicas de saúde, a União deve figurar no polo passivo da ação, pois compete ao Ministério da Saúde incorporar, excluir ou alterar novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituir ou alterar protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas. Dessa forma, mesmo na ausência de previsão específica na Lei Orgânica da Saúde, a União tem a responsabilidade de garantir o acesso ao tratamento necessário.

Essa interpretação reforça o entendimento de que a responsabilidade do Estado em assegurar o direito à saúde é ampla e não se limita às ações e serviços previstos formalmente, abrangendo também situações emergenciais ou não previstas, exigindo uma atuação proativa para garantir a efetividade desse direito fundamental.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado pode ser compreendida como o dever da Administração Pública de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação, seja por ação, seja por omissão em situações nas quais tinha o dever legal de agir. Esse dever resulta da ideia de que, se o Estado desempenha funções em nome da coletividade e detém poderes que têm impacto direto na vida das pessoas, também deve responder pelos riscos e prejuízos decorrentes dessa atuação. Assim, busca-se garantir ao cidadão uma proteção efetiva contra abusos, falhas ou omissões administrativas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do Estado encontra-se expressamente destacada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que declara que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, sob essa função, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, entende-se que a regra adotada é a da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, basta a constatação do dano, da conduta administrativa e do nexo causal entre ambos para que ocorra o dever de indenizar, sem a exigência de comprovação de culpa do agente público. Essa perspectiva reflete uma evolução do Estado de Direito, na medida em que exige à Administração Pública o dever de assumir os riscos inerentes à sua atividade.

No âmbito do direito civil, o dano constitui elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, conforme previsto no Código Civil. O art. 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, enquanto o art. 927 impõe a obrigação de repará-lo. A lesão pode se manifestar de forma material, quando reflete no patrimônio da vítima, ou moral, quando atinge bens de natureza extrapatrimonial, como a honra, a imagem, a integridade psíquica ou a dignidade da pessoa humana. O objetivo principal da reparação é reestabelecer o equilíbrio jurídico violado, assegurando a proteção dos direitos e garantindo a responsabilidade do Estado por sua atuação ou omissão.

Bandeira de Mello (2024) explica que “a responsabilidade objetiva do Estado é o mais eloquente reflexo do equilíbrio entre o interesse público e o interesse individual, impondo ao Poder Público o dever de responder pelos danos que sua atuação, ainda que legítima, cause a particulares”. Essa visão humaniza a atuação estatal, colocando a dignidade da pessoa humana no centro das relações entre o Estado e o cidadão.

Contudo, não é sempre que a responsabilidade objetiva é absoluta. A doutrina e a jurisprudência admitem excepcionalmente que, nos casos de omissão estatal, é necessária uma análise mais precisa, próxima da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de culpa pela inércia do Poder Público. Isso porque, nas hipóteses de omissão, o nexo causal nem sempre é direto, sendo preciso demonstrar que havia um

dever jurídico de agir e que a omissão foi fator determinante para a ocorrência do dano.

A aplicação prática da responsabilidade civil do Estado, seja objetiva ou subjetiva, tem sido consolidada pela jurisprudência brasileira. No âmbito da responsabilidade objetiva, tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT – Acórdão 1417749/2022) reconhecem que, diante de falhas na prestação de serviços públicos, basta a constatação do dano, do nexo causal e da conduta administrativa para que o Estado seja obrigado a indenizar, independentemente da comprovação de culpa do agente.

Por outro lado, em casos de omissão administrativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgInt no REsp 1.249.851/2018) tem reafirmado a necessidade de comprovação de culpa, dano e nexo causal, caracterizando a responsabilidade subjetiva do Estado. Desse modo, a jurisprudência evidencia que a regra objetiva prevalece na maioria das situações de atuação estatal, mas que a responsabilidade subjetiva se mostra necessária quando a omissão não é diretamente atribuível a falha do serviço, garantindo um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a análise criteriosa da conduta administrativa.

No campo da saúde pública, a questão assume especial relevância. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir dessa análise, quando o Estado deixa de prestar o serviço de forma eficiente, adequada e tempestiva, incorre em falha do serviço público e, portanto, o direito à reparação do dano

3.1 O dever de reparar do estado frente às falhas na saúde

No âmbito da saúde pública, a responsabilidade civil do Estado por omissão assume especial relevância, pois falhas ou atrasos na prestação de serviços podem gerar consequências graves para a vida e a dignidade das pessoas. Em situações como a escassez de medicamentos essenciais, a falta de profissionais de saúde, o mau funcionamento de hospitais e a demora em atendimentos emergenciais, evidenciam-se omissões administrativas que violam o direito à saúde e comprometem

a dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da Constituição Federal de 1988.

Thiago Santos Reis e Márcia Mello Costa de Liberal ressaltam que a efetivação do direito à saúde está intimamente ligada à concretização do princípio da dignidade humana, observando que “a eficácia do direito à saúde depende da atuação positiva do Estado, que deve garantir o mínimo existencial, respeitando os limites da reserva do possível, sem, contudo, negar o acesso a políticas públicas essenciais”. Assim, a responsabilidade civil estatal no âmbito da saúde possui duplo papel: reparatório e preventivo, voltado tanto à compensação de danos quanto à melhoria da atuação administrativa.

A obrigação de reparação, nesse contexto, emerge quando o Estado deixa de cumprir seu dever material de garantir o direito à saúde, gerando dano à pessoa. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido reiteradamente a responsabilidade do Estado por falhas no sistema público de saúde, especialmente quando há negativa injustificada de tratamento, internação ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à vida do paciente.

Essa interpretação reforça o princípio do mínimo existencial, que impõe ao Estado o dever de assegurar as condições materiais básicas à manutenção da vida e da dignidade humana. A omissão na prestação de serviços de saúde não pode ser tratada como mera opção administrativa, mas como violação direta aos direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a responsabilidade civil do Estado não se restringe a um instrumento de reparação financeira. Ela também possui função pedagógica, orientando a Administração Pública a agir de forma mais eficiente, ética e comprometida com o interesse coletivo. O dever de indenizar, nesses casos, é também um chamado à responsabilidade administrativa e moral dos gestores públicos.

A partir disso, é importante ressaltar que o direito à saúde está diretamente ligado à efetividade dos direitos fundamentais e à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A responsabilidade civil do Estado, quando corretamente aplicada, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a preservação da vida. Mais do que uma obrigação

jurídica, trata-se de um dever ético de proteção ao cidadão e de fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

4 ANÁLISE DE CASO (Processo nº 2011.0001.003674-8, TJ-PI, 2º Câmara Especializada Cível)

O presente caso trata de uma Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Renato Ribeiro Pires de Carvalho e Suellen Pires de Carvalho em face do Estado do Piauí e do Município de Teresina, em razão do falecimento de sua genitora, Maria dos Remédios Pires de Carvalho, durante atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O caso apresenta elementos que permitem analisar de forma prática a aplicação dos princípios da responsabilidade civil do Estado em situações de omissão na prestação do serviço público de saúde.

A paciente Maria dos Remédios sofria de doença crônica na tireoide, exigindo acompanhamento contínuo pelo SUS. Em 04 de setembro de 2002, após apresentar quadro grave de dispneia e dores intensas no peito, buscou atendimento no Hospital do Buenos Aires em Teresina-Piauí às 06:10 da manhã, porém foi informada pela atendente do hospital que o médico plantonista já havia se ausentado e que outro médico só chegaria às 07:30. Como consequência da falta de atendimento médico, a paciente dirigiu-se ao Hospital da Primavera, onde, novamente, o médico do plantão estava ausente e receitou, por meio de ligação telefônica, uma sessão de inalação, o que por si só demonstra o atendimento inadequado prestado.

O médico só veio retornar ao hospital 20 minutos depois disso e diante do quadro gravíssimo da paciente, ele autorizou a transferência para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Getúlio Vargas (HGV), onde só chegou às 08:30 daquela manhã. Não obstante, a paciente precisou aguardar atendimento nos corredores do hospital, pois não havia vagas na UTI. Em decorrência a isso, infelizmente a paciente veio a óbito às 09:30.

É evidente o descaso com a paciente em questão e como isso foi fator determinante para o desfecho final desse caso. A prestação do serviço à saúde foi inadequado, no sentido do médico receitar a paciente via telefone, sem mesmo realizar um atendimento físico e saber de fato as verdadeiras condições que ela se encontrava; se tratou de uma prestação intempestiva, pois o desfecho final poderia

ser diferente se a paciente tivesse recebido atendimento logo que se dirigiu a urgência do Hospital Buenos Aires, ou para tanto, se tivesse recebido imediato encaminhamento para UTI do HGV e este providenciasse seu atendimento e sua internação.

O caso ilustra de forma clara a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no §6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de culpa.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal estabelece que, provados o ato da administração, o fato danoso e o nexo causal, o Estado é obrigado a indenizar, sendo irrelevante a comprovação de culpa do agente responsável pelo evento. No caso em análise, o nexo entre a omissão dos médicos plantonistas e o falecimento da paciente está plenamente caracterizado, tornando a responsabilização objetiva do Estado incontroversa.

Autores como Cretella Júnior (1988) e Flávio Tartuce (2024), reforçam que, na responsabilidade objetiva, basta a demonstração do dano e do nexo causal; apenas eventos de força maior ou culpa exclusiva da vítima podem exonerar o Estado da obrigação de reparar. No presente caso, não há elementos que indiquem culpa exclusiva da vítima, consolidando a obrigação estatal de indenizar.

Diante dessa análise, ainda que hipoteticamente se considerasse a responsabilidade subjetiva, aplicável em situações de conduta omissiva do agente, a obrigação de indenizar também estaria presente. A sindicância do Conselho Federal de Medicina confirmou negligência e omissão dos médicos, caracterizando culpa profissional suficiente para enquadramento subjetivo, caso fosse necessária. Assim, independentemente da modalidade, a responsabilidade estatal permanece configurada.

No presente caso a qualificação dos danos morais está presente pela dor e sofrimento irreparável da perda, conforme jurisprudência do STF e STJ que reconhece a indenização como forma de compensar o abalo sofrido e advertir a sociedade sobre a conduta negligente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforçam que não indenizar seria deixar sem sanção direitos

fundamentais da vítima. Por lado, os danos materiais incluem os gastos comprovados e pensão dos filhos menores da paciente que faleceu, fixada pelo Judiciário de acordo com a idade até completarem 24 anos, seguindo precedentes da Corte Superior de Justiça.

O arbitramento do valor da indenização, tanto moral quanto material, deve atender aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e equidade, cabendo ao juiz aplicar critérios que reflitam o impacto do evento danoso.

Este caso é paradigmático da omissão do Estado na prestação de serviço de saúde, evidenciando falhas estruturais e administrativas que resultaram em dano irreversível. A ausência de médicos plantonistas e a demora no atendimento configuram descumprimento do dever de cuidado estatal, reforçando que o Estado deve ser responsabilizado objetiva ou subjetivamente quando sua omissão gera falhas graves no serviço público.

A análise do caso demonstra que a responsabilidade objetiva do Estado é aplicável de forma clara quando o nexo causal entre falha administrativa e dano é comprovado, e que a responsabilidade subjetiva, mesmo que considerada, reforçaria a obrigação de indenizar diante da culpa comprovada dos agentes. Observa-se, portanto, que a omissão estatal na prestação de serviços essenciais, como a saúde, pode levar à reparação por danos morais e materiais, consolidando o papel do Judiciário na proteção de direitos fundamentais.

Este caso enfatiza a relevância da aplicação prática da responsabilidade civil estatal, evidenciando que a efetividade do direito à saúde depende não apenas da disponibilidade de recursos, mas do cumprimento diligente do dever de cuidado e atenção pelo Estado, sob pena de responsabilização jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu analisar, de forma aprofundada, a relação entre a omissão estatal na prestação do serviço público de saúde e a responsabilidade civil do Estado. Constatou-se que, apesar do direito à saúde ser assegurado constitucionalmente como fundamental e dever do Estado, a sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos, decorrentes de deficiências estruturais, insuficiência de recursos, má gestão e atrasos na prestação de serviços essenciais.

A análise demonstrou que tais falhas não se limitam a meros problemas administrativos, mas implicam consequências concretas e graves para a população, evidenciando danos materiais e morais que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. O estudo do caso prático enfatizou que a inércia estatal, ao comprometer o acesso a cuidados médicos adequados e tempestivos, gera responsabilidade civil, seja na modalidade objetiva, seja na subjetiva, quando comprovada culpa dos agentes.

Além disso, o estudo reforçou a dimensão pedagógica da responsabilização do Estado, que vai além da simples reparação financeira, atuando como mecanismo de indução à melhoria das práticas administrativas e à prevenção de novos danos. Observou-se que a efetividade do direito à saúde depende de políticas públicas estruturadas, gestão eficiente, fiscalização contínua e compromisso ético da Administração Pública com a proteção da vida e da dignidade humana.

Por fim, conclui-se que a consolidação do direito à saúde no Brasil requer não apenas normativas claras, mas a transformação dessas previsões em ações concretas que garantam atendimento digno, equitativo e eficiente. A responsabilização civil do Estado revela-se, assim, instrumento essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de um sistema de saúde público capaz de atender de maneira plena, eficaz e contínua às demandas da população, respeitando a centralidade da pessoa humana em todas as suas políticas.

REFERÊNCIAS

Associação Paulista de Medicina. Entre a fila do SUS e a vida: metade dos estados fornece informações incompletas ao governo, que tem apagão de dados. São Paulo: APM, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.apm.org.br/entre-a-fila-do-sus-e-a-vida-metade-dos-estados-fornece-informacoes-incompletas-ao-governo-que-tem-apagao-de-dados>. Acesso em: 21 out. 2025.

BOLZAN, Fabrício. Responsabilidade civil do Estado. JusBrasil, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado/121819348>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n.º 1.249.851. Responsabilidade civil do Estado. Ato Omissivo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 20 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJqdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180926&formato=PDF&nreg=201800317300&salvar=false> . Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793). Responsabilidade solidária dos entes federados. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=793> . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n.º 0715879-65.2022.8.07.0001 1891304. Falha na prestação do serviço público de saúde. Relator: James Eduardo Oliveira. Julgado em 11 jul. 2024. Publicado em 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> . Acesso em: 22 set. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. O estado e a obrigação de indenizar. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.,

MELLO, Celso Antônio Bandeira de; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício; ZANCANER, Weida. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Fórum, 2023.

REIS, Thiago Santos; LIBERAL, Márcia Mello Costa de. O direito à saúde: princípio da reserva do possível e mínimo existencial na legislação brasileira. **Revista**

Científica ACERTTE, v. 4, n. 6, 2024. Disponível em:

<https://acertte.org/acertte/article/view/190>. Acesso em: 20 set. 2025.

RODRIGUES, Francisca Maria. Responsabilidade civil do estado por omissão na prestação dos serviços públicos. **JusBrasil**, 05 set. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-prestacao-dos-servicos-publicos/1276254022>. Acesso em 11 out.2025.

SARLET, Ingo Wilfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado Editora, 2024.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

WANG, Daniel Wei Liang. Alocação de recursos e o direito à saúde. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – **CONASEMS**, 2021.v.1.

Disponível em: https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Cartilha_1_PROVA-3-1-1.pdf

. Acesso em: 20 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu analisar, de forma aprofundada, a relação entre a omissão estatal na prestação do serviço público de saúde e a responsabilidade civil do Estado. Constatou-se que, apesar do direito à saúde ser assegurado constitucionalmente como fundamental e dever do Estado, a sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos, decorrentes de deficiências estruturais, insuficiência de recursos, má gestão e atrasos na prestação de serviços essenciais.

A análise demonstrou que tais falhas não se limitam a meros problemas administrativos, mas implicam consequências concretas e graves para a população, evidenciando danos materiais e morais que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. O estudo do caso prático enfatizou que a inércia estatal, ao comprometer o acesso a cuidados médicos adequados e tempestivos, gera responsabilidade civil, seja na modalidade objetiva, seja na subjetiva, quando comprovada culpa dos agentes.

Além disso, o estudo reforçou a dimensão pedagógica da responsabilização do Estado, que vai além da simples reparação financeira, atuando como mecanismo de indução à melhoria das práticas administrativas e à prevenção de novos danos. Observou-se que a efetividade do direito à saúde depende de políticas públicas estruturadas, gestão eficiente, fiscalização contínua e compromisso ético da Administração Pública com a proteção da vida e da dignidade humana.

Por fim, conclui-se que a consolidação do direito à saúde no Brasil requer não apenas normativas claras, mas a transformação dessas previsões em ações concretas que garantam atendimento digno, equitativo e eficiente. A responsabilização civil do Estado revela-se, assim, instrumento essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de um sistema de saúde público capaz de atender de maneira plena, eficaz e contínua às demandas da população, respeitando a centralidade da pessoa humana em todas as suas políticas.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. Responsabilidade civil do Estado. JusBrasil, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado/121819348>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm . Acesso em: 5 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

